

ILUSTRE SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Concorrência Nº 66/2016

UNIDADE: 1091040

OBJETO: Execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Alfenas, com fornecimento de mão de obra e materiais, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VI e das demais condições previstas no instrumento convocatório e seus anexos.

TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede e domicílio empresarial à Avenida Visconde de Ibituruna, nº 335, sala 04, Bairro Barreiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.640-080, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.647.524/0001-20, Tel: (031) 2557-6200/(31) 9834-7581, neste ato representado por seu representante legal vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, no item 3 do Edital em epígrafe interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital.

DA TEMPESTIVIDADE:

1. A sessão de abertura dos envelopes tem data prevista para o dia 09/11/2016, QUARTA-FEIRA, podendo o edital ser impugnado até dois dias úteis antes da sessão, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do próprio Edital (até as 18 horas do dia 07/11/2016), assim, encontra-se tempestiva a presente impugnação.

RESUMO DOS FATOS

2. Trata-se de concorrência que tem por objeto a contratação do objeto descrito acima.
3. No item relativo à qualificação econômica financeira, porém, há exigência simultânea de apresentação de balanço, índices contábeis iguais ou acima de 1 e patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor da contratação.
4. Porém, FORMULAR TAIS EXIGÊNCIAS DE FORMA CUMULATIVA é postura ilegal e indevidamente restritiva da competitividade do certame, que não pode prosperar, sendo **necessária a retificação do item 3 do Anexo III do Edital**, para adequá-lo à Lei, à jurisprudência e à melhor doutrina aplicável a matéria, coma sua republicação, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

DA ILEGALIDADE DE SE EXIGIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE MODO CUMULADO COM ÍNDICES CONTÁBEIS E GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

5. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, contém **rol taxativo** de possíveis exigências cabíveis em procedimentos licitatórios a título de qualificação econômico-financeira. São as seguintes:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**
(...)*

*§ 1º A exigência **de índices limitar-se-á** à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda** as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

6. Porém, o Edital em epígrafe (ANEXO III), exige de forma cumulativa índices contábeis bem conservadores (3.2.4), patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do estimado valor da contratação (3.2.5), bem como garantia de execução do contrato equivalente a 5% do valor do contrato (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA MINUTA DE CONTRATO).

7. Além de a própria Lei deixar claro que se tratam de exigências não cumulativas, visto que usa categoricamente a preposição “OU”, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União também não deixa dúvidas a respeito, senão veja-se a Súmula nº 275:

SÚMULA Nº 275/2012: *Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Fundamento Legal – Lei nº 8.666/1993, art. 31, § 2º.

Acórdão: 853/2015 - Plenário

Data da Sessão: 15/04/2015

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Colegiado: Plenário

*Enunciado: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*

Excerto:

Relatório:

No que se refere à habilitação econômico-financeira, observou-se que, para a comprovação da boa situação financeira do licitante vencedor, foram exigidos quocientes de Liquidez Geral (LG) e de Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 0,5. As fórmulas para esses índices estão definidas no item 10.10.3 do edital (peça 70, p. 37).

No entanto, o item 10.10.4 estabelece que o proponente de cada lote que apresentar resultado menor que 0,5 para qualquer dos quocientes citados deverá possuir Capital Social Mínimo nos valores constantes da tabela da peça 70, p. 38.

*O item 10.10.6, por sua vez, estatui que a proponente de cada lote deve deter Patrimônio Líquido Mínimo nos valores constantes da tabela da peça 70, p. 38. Percebe-se, assim, que, para os casos nos quais o licitante vencedor apresentar qualquer dos índices LG ou LC menor que 0,5, **o edital está exigindo concomitantemente capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo como condicionante de habilitação financeira.***

***A exigência simultânea desses dois itens como critério de habilitação contradiz o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993. A propósito, nessa esteira é a pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.842/2013-TCU-Plenário, 6.795/2012-TCU-1ª Câmara, 3.280/2011-TCU-Plenário, 2.815/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário e 701/2007-TCU-Plenário.** Esse entendimento foi consolidado por meio da Súmula - TCU 275, a seguir transcrita: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (grifou-se)*

Voto: Cuidam os presentes autos do segundo, terceiro e quarto estágios da outorga da concessão pública da exploração de serviço de transmissão de energia elétrica,

incluindo a construção, a montagem, a operação e a manutenção de instalações de transmissão localizadas em vários Estados.

[...]

5. No que concerne ao segundo estágio, todavia, notou-se a recorrência de falhas no ato convocatório em relação a outros certames já concluídos. A primeira delas consistiu [...]. A outra consistiu na exigência de apresentação concomitantemente de capital social e patrimônio líquido mínimos para licitantes que possuam de índices contábeis abaixo de determinado limite, contrariando extensa jurisprudência deste Tribunal consolidada no Enunciado de Súmula nº 275, além do § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93.

6. Essas falhas, no entanto, foram objeto de determinação e recomendação dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 44/2015-TCU-Plenário, respectivamente, dispensando que se faça o mesmo no presente feito, sem prejuízo da ciência dos fatos aqui relatados.

Acórdão:

9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que, em futuras licitações, atente às orientações consubstanciadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão nº 2.072/2012 - TCU - Plenário e nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 44/2015-TCU-Plenário, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92;

8. Veja-se, portanto, que do modo como está o Edital em análise, ele traz consigo **severa ilegalidade e restrição indevida da competitividade do certame**, que deve ser retificada pela autoridade competente em face da presente Impugnação.

9. Em âmbito federal (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) não há dúvida a respeito, posto que a Instrução Normativa nº 02/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, assim dispõe:

Capítulo VII - DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

(...)

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total

SG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, **que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um)**, em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, **podendo, ainda, ser**

solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Art. 45. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Art. 46. Os editais **não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993**, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

10. Verifica-se, portanto, que em sendo exigidos índices contábeis de comprovação da boa situação financeira da licitante, é **INCABÍVEL** se cogitar a exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo **E** de garantia de execução contratual e 5% do valor da contratação!

11. No caso em análise, portanto, há um claro **excesso de rigorismo**, que vai além da previsão e do espírito da Lei, **reduzindo drasticamente o universo de competidores da licitação**, o que fatalmente distancia a Administração da obtenção da proposta mais vantajosa.

12. Mais uma evidência de que a evolução das licitações públicas vai no sentido contrário ao adotado pelo Edital em análise é o art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, senão veja-se:

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, **não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.***

13. Perceba-se, portanto, que para as ME/EPP a legislação evolui no sentido de explicitamente **dispensar** um documento relativo a qualificação econômico financeira, e jamais de aumentar e cumular exigências financeiras **que dificilmente são cumpridas por pequenos empreendedores.**

14. Nota-se, portanto, que o Edital em epígrafe vai na contramão da Lei, da jurisprudência da maior corte de contas do país e, por fim, da regulamentação federal a respeito, **sendo necessário senão urgente que o mesmo seja retificado.**

15. Reforçando todo o exposto há o melhor da doutrina nacional, que não abre qualquer dúvida sobre a necessidade de alternatividade entre as exigências relativas à qualificação econômico-financeira das licitantes, veja-se trecho do brilhante MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

*A redação do §2º comporta interpretação bastante razoável, **em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes.** Isso significa que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira por uma de três*

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, 2008, Dialética, São Paulo, fl. 551/552

vias. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para os fins buscados pelo Estado, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance. Essa interpretação redundará na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.

16. Portanto, exigir que uma empresa de pequeno porte ou mesmo microempresa possua CUMULATIVAMENTE, índices contábeis satisfatórios, patrimônio líquido mínimo e garantia da execução do contrato ferre expressamente o §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, além de dificultar a efetivação da ampliação da competitividade do certame, que é princípio primordial da Administração Pública na condução de suas licitações.

17. As exigências de qualificação econômico financeira não podem ser cumulativas, sendo dever do DEVER DO GESTOR regulamentar a alternatividade na comprovação da boa situação financeira das licitantes. Não fazê-lo significará, inevitavelmente, contrariar os termos da legislação aplicável à espécie e potencialmente uma contratação DESVANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

18. Exatamente neste sentido há elucidante artigo disponibilizado no sítio eletrônico especializado em licitações, "Portal de Licitação", publicado em 02/07/2013 :

Incoerente admitir que o Governo incentive a participação em licitações, mas não admita o ingresso de empresas que obtiveram financiamentos para seu investimento e crescimento econômico com o inexorável resultado negativo nos índices.

A capacidade econômico-financeira de uma empresa licitante também poderá ser mensurada através do Capital Social (CS) e Patrimônio Líquido (PL), ainda que estes elementos sejam examinados isoladamente, ou seja, o não atendimento aos índices contábeis exigidos no Edital não prejudica a comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato1".

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

"§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado".

Dessa explanação ainda, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Com efeito, se o interesse da Administração é selecionar uma empresa com capacidade financeira, ainda que substitua índices contábeis pelo patrimônio líquido, terá a necessária qualificação econômico-financeira para atender ao presente objeto.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a substituição dos índices contábeis (quando o índice de liquidez apresentar resultado igual ou menor que 1) pelo patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Da mesma forma, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (g.n.) Fato incontroverso que a demonstração dos índices, como evidenciado anteriormente, não é o método seguro e infalível para assegurar o cumprimento das obrigações. Só é uma ferramenta a mais a subsidiar a busca pela melhor escolha.

Cumpra observar o comando geral definido no citado dispositivo constitucional: "... as obras, serviços, compras ... serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

A Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44, dispôs: "O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.)

Vários órgãos da Administração Pública Federal aceitam o "patrimônio líquido" **em substituição aos índices contábeis**. Como exemplo, segue a cláusula 13.4.3 do Pregão Eletrônico n. 29/2011 (PROCESSO Nº 08005.000741/2011-13), instaurado no âmbito do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA do Governo Federal:

"13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...c) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;"

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

ACÓRDÃO 1871/2005 - Plenário

"(...) 30. Poder-se-ia conjecturar, numa leitura favorável à legalidade do edital, que o item 52.4.7, que estabelece a obrigatoriedade de comprovação do capital social integralizado (fls. 14 do Anexo), presta-se, exclusivamente para valorar a exigência requerida pelo item 52.3.2, que exige, para as empresas que apresentarem índices

contábeis iguais ou inferiores a 1, a comprovação de possuírem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% da soma do valor total de sua proposta, de cada lote”.

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

1 “Art. 31 – (..)

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

See more at: <http://www.portaldelicitacao.com.br/mais-artigos/7714-possibilidade-legal-de-verificar-a-boa-situacao-financeira-do-licitante-por-meio-do-patrimonio-liquido.html#sthash.oLODzmtR.dpuf>

19. Nestes termos, portanto, caso a ilustre Comissão não retifique o Edital para **retirar** a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo no percentual de 10 % do valor estimado da contratação, **ou ao menos torná-la uma alternativa às empresas que eventualmente não apresentem todos os índices nos patamares exigidos pelo Edital**, estará contrariando a Lei de Licitações e a Súmula do TCU a respeito, incorrendo em grave ofensa aos princípios da ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

20. Infeliz e eventualmente, tal postura poderá culminar com responsabilização administrativa, civil e penal da mesma, sem prejuízo do ressarcimento aos danos eventualmente causados ao erário.

21. Os critérios para habilitação de interessados em participar de licitações devem ser pautados nos limites consagrados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal² e nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, **não podendo as exigências contidas nos instrumentos convocatórios superar tais demarcações.**

DO PEDIDO

Por tais razões a empresa **TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, abaixo representada por seu sócio-diretor, requer a Vossa Senhoria que seja o presente pedido de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL recebido e acolhido, a fim de retificar a redação do Edital, **excluindo** a exigência contida no subitem 3.2.5 do ANEXO III **ou, no mínimo, apresentando-a como uma alternativa às licitantes**, e jamais como uma exigência cumulativa, exatamente conforme previsão do

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

artigo 44 da IN MPOG nº 02/2010: "3.2.5 - As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no subitem 3.2.4 acima, quando da habilitação, deverão comprovar o patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação."

Em vista da alteração solicitada, se for necessário, já se requer a republicação do Edital, de modo a não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, nos termos nos termos do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 07 de Novembro de 2016.


TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 04.647.524/0001-20
José Roberto Sobreira Silva Araújo
CREA 69.215/D

José Roberto Sobreira S. Araújo
Engenheiro Civil
CREA-MG 69.215